

**BNY MELLON SUL ENERGIA ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS
DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ nº 15.240.808/0001-13
("FUNDO")**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
26 DE JUNHO DE 2025**

O **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.** ("Administrador"), na qualidade de administrador do FUNDO, registra, nesta ata, a apuração das manifestações de voto dos cotistas em resposta à convocação enviada no dia 06 de junho de 2025 para a Assembleia, realizada por meio exclusivamente eletrônico, tendo sido observado o quórum previsto no regulamento do FUNDO ("Regulamento").

Assim, em conformidade com as disposições iniciais estabelecidas na convocação enviada aos cotistas, as deliberações abaixo foram tomadas com base nas disposições descritas nas manifestações de voto recebidas da totalidade dos cotistas do FUNDO:

I. Foram aprovadas as matérias abaixo, bem como as matérias referentes à adaptação do regulamento do FUNDO à Resolução CVM nº 175/2022 ("Resolução 175"), quais sejam:

- (i) adaptação da estrutura do FUNDO de forma a prever a existência de uma única Classe de cotas ("FUNDO CLASSE ÚNICA", "Estrutura de Investimento" ou "Estrutura"). O FUNDO passa a ser regido por seu Regulamento, que contemplará as condições gerais aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais, assembleia de cotistas e encargos, bem como à política de investimentos, remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e outros, condições de aplicação e resgate de cotas;
- (ii) incluir a previsão que as correspondências, informações ou documentos previstos no Regulamento serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio eletrônico (canais eletrônicos, endereço eletrônico ou pelo website do Administrador e/ou da Gestora) ao endereço informado pelos cotistas em seu cadastro;
- (iii) incluir a previsão que as assembleias de cotistas serão realizadas, a critério exclusivo do Administrador, de modo total ou parcialmente eletrônico, sendo assim, a previsão no regulamento foi aprovada com a seguinte redação:

"A Assembleia deverá ser realizada de modo totalmente remoto, exceto em caso de pedido expresso de cotistas detentores de mais do que a maioria das cotas subscritas em sentido contrário. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR."

- (iv) atualização do rol de encargos para contemplar aqueles expressamente previstos na Resolução;

- (v) reorganização da estrutura de remuneração atual dos prestadores de serviços, para (a) estabelecer que a taxa de administração atual devida aos Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidor(es) da CLASSE passará a ser designada como uma taxa global, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas devidas pela CLASSE, conforme aplicável, (b) tendo em vista que o Administrador atua como os Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO CLASSE ÚNICA, não será disponibilizado o Sumário de Remuneração de Prestadores de Serviços do FUNDO CLASSE ÚNICA; e
- (vi) Inclusão no quadro de Principais Limites de Concentração do FUNDO (Investimento Direto) no Anexo – Política de Investimento dos seguintes limites do FUNDO.
- Vedação em aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo gestor ou partes relacionadas;
 - Vedação em aplicação em ativos financeiros no exterior;
 - Vedação a Exposição a risco de capital.
 - Ativos financeiros de um mesmo emissor, limite mínimo de 0% e máximo de 100% do patrimônio líquido do FUNDO.

II. Rejeitada a adoção do regime de responsabilidade ilimitada dos cotistas ao valor das cotas por eles subscritas. Os cotistas votaram pela inclusão de cláusula de limitação de responsabilidade dos cotistas ao valor de suas cotas subscritas, assim, o FUNDO será adaptado à Resolução 175 pelo regime de responsabilidade limitada dos cotistas, com a consequente: (a) alteração da denominação social do FUNDO para BNY MELLON SUL ENERGIA ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA; e (b) inclusão das disposições obrigatórias relacionadas a tal condição;

III. Apesar da reprovação das cláusulas relativas à limitação das responsabilidades dos prestadores de serviços do FUNDO no regulamento, trata-se de previsão decorrente da regulamentação em vigor. Assim, uma vez o fundo sendo adequado às regras da referida regulamentação estará sujeito à tais atribuições;

IV. Relativo à reprovação do item descrito abaixo, o regulamento foi adequado conforme a versão enviada no Anexo I da manifestação de voto do cotista majoritário.

“alteração de tudo mais que for necessário para fins de adaptação do FUNDO CLASSE ÚNICA e dos Documentos da Estrutura à Resolução e ao novo padrão adotado pelo Administrador, bem como ratificar que as adaptações realizadas nos Documentos da Estrutura preservam as principais características do FUNDO CLASSE ÚNICA, trazendo alterações exclusivamente de forma a cumprir o disposto na Resolução, bem como aprimoramentos redacionais.”

V. Por fim, relativo à reprovação dos cotistas quanto a inclusão no regulamento da disposição que o Administrador realiza a gestão do FUNDO em caráter temporário e extremo, gostaríamos de esclarecer que a atribuição conferida ao Administrador pela prestação de serviço de gestão do FUNDO ocorreu pela renúncia da antiga gestora do FUNDO. Desta forma, a gestão do FUNDO passou a ser exercida pelo Administrador de forma passiva e excepcional, até que o FUNDO pudesse ser objeto de liquidação ou de transferência de gestão e administração, conforme deliberado em assembleia realizada em 20 de maio de 2016.

Considerando os itens acima, ficou definido como data de implementação e eficácia das deliberações descritas, a **abertura do dia 27 de junho de 2025** (“Data de Implementação”). A Data da Implementação poderá ser antecipada, caso haja a manifestação da totalidade dos Cotistas do FUNDO, ou postergada por questões operacionais, hipóteses em que o Administrador enviará comunicado aos Cotistas informando a nova data.

O Regulamento alterado estará à disposição dos Cotistas e de quem mais possa interessar no website do Administrador (www.bnymellon.com.br), do DISTRIBUIDOR e da CVM (www.cvm.gov.br).

O representante do Administrador certifica, para todos os fins, que as deliberações acima descritas refletem as manifestações válidas dos cotistas.

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.

Administrador

**REGULAMENTO DO BNY MELLON SUL ENERGIA
ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 15.240.808/0001-13**

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.

<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>

Capítulo I. Constituição e Características

Artigo 1º.

Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO, organizado sob a forma de Classe Única

Parágrafo Primeiro

Os detalhes específicos do FUNDO CLASSE ÚNICA serão apresentados neste Regulamento, não sendo necessária a inclusão de anexo adicional.

Artigo 2º O BNY MELLON SUL ENERGIA ESTRUTURADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA (doravante designado FUNDO CLASSE ÚNICA) é uma comunhão de recursos, de natureza especial, de classe única de cotas, constituído sob a forma de condomínio fechado e com prazo determinado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo Primeiro

O prazo de duração do FUNDO CLASSE ÚNICA será de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por períodos de 2 (dois) anos, por deliberação em Assembleia Geral de COTISTAS.

Parágrafo Segundo

O prazo de duração do FUNDO CLASSE ÚNICA contar-se-á a partir da data da primeira integralização de cotas.

Parágrafo Terceiro

Em Assembleia de Geral de Cotistas realizada em 16 de abril de 2025, o prazo de duração do FUNDO CLASSE ÚNICA foi prorrogado por 02 (dois) anos, ou seja, para até maio de 2027.

Parágrafo Quarto

O FUNDO CLASSE ÚNICA é regido por este Regulamento, pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Quinto

Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO CLASSE ÚNICA, é recomendada a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Sexto

Este Regulamento, o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais relacionados ao FUNDO CLASSE ÚNICA estão disponíveis nos websites do ADMINISTRADOR (www.bny.com.br), do distribuidor e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br).

Parágrafo Sétimo

Este fundo é regido pela resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, em conjunto com o respectivo anexo normativo I e alterações posteriores ("Resolução"), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e da autorregulação, conforme aplicável.

Data de entrada em vigor: 27/06/2025

Capítulo II. Do Público-Alvo

Artigo 3º O FUNDO CLASSE ÚNICA tem como público-alvo investidores profissionais, seguindo, no que lhe for aplicável, as disposições da Resolução 4.994/2022 do Conselho Monetário Nacional e alterações posteriores ("Resolução 4.994"), em especial o disposto no Artigo 23, inciso I, alínea b, da referida Resolução.

Parágrafo Único

A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o patrimônio líquido ser negativo ou de o Fundo não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

Capítulo III. Dos Prestadores de Serviços de Essenciais Administração e suas Responsabilidades e Prestador de Serviço de Custódia

Artigo 4º. São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO CLASSE ÚNICA:

ADMINISTRADORE GESTORA: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Av. República do Chile, nº 330 -Torre Oeste, 14ª andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, - Edifício Ventura Corporate Towers , inscrito no CNPJ sob o nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, 19/12/1997.
Ouvidoria: www.bnymellon.com.br ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>

Artigo 5º. Dos demais Prestador de Serviços

CUSTODIANTE (custódia e tesouraria): pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, devidamente habilitado perante a CVM para prestação dos serviços de custódia.

Parágrafo Primeiro

O serviço de controladoria de passivo (escrituração de cotas) e de ativo (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) será prestado ao FUNDO CLASSE ÚNICA pelo ITAU UNIBANCO S.A., qualificado acima.

Parágrafo Segundo

Cabe ao ADMINISTRADOR prestar os serviços de representação legal do FUNDO CLASSE ÚNICA, em Juízo e fora dele, e em especial, perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").

Parágrafo Terceiro

Cabe à GESTORA, com exclusividade, realizar a gestão profissional dos títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA, com poderes para:

(i) negociar, em nome do FUNDO CLASSE ÚNICA, os referidos títulos, valores mobiliários e ativos, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento e pela regulamentação em vigor; e

(ii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo FUNDO CLASSE ÚNICA, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de exercício de direito de voto do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Quarto

A GESTORA exercerá suas atividades previstas nesse Artigo e no anterior com absoluta independência e segundo o seu melhor convencimento, sem qualquer influência ou interferência do ADMINISTRADOR ou de terceiros, respondendo individualmente perante a CVM pelos atos praticados, na forma da Resolução.

Artigo 6º

Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA serão prestados pelo próprio ADMINISTRADOR na qualidade de coordenador líder e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados e contratados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do ADMINISTRADOR e da GESTORA.

Artigo 7º

O FUNDO CLASSE ÚNICA, representado pelo ADMINISTRADOR, poderá contratar outros prestadores de serviços de administração, que serão sempre remunerados pela taxa Global) a que se refere o Artigo 13º deste Regulamento, com exceção dos serviços de custódia e auditoria, os quais constituem encargos do FUNDO, nos termos da regulamentação vigente.

Parágrafo Único

Os demais prestadores de serviços do FUNDO CLASSE ÚNICA encontram-se qualificados no Formulário de Informações Complementares disponível nos websites do ADMINISTRADOR, do distribuidor e da CVM.

Capítulo IV. Política de Investimento

Artigo 8º

A política de investimento do FUNDO CLASSE ÚNICA consiste em proporcionar a valorização de suas cotas através da aplicação dos recursos em uma carteira de perfil moderado buscando minimizar os riscos de liquidez e setoriais. A carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA será composta por cotas de fundos imobiliários (FIIs); cotas de fundos que invistam em títulos públicos e privados ligados à inflação, dentre os quais NTN-B-s indexados ao IPCA; cotas de fundos que invistam em títulos privados, como letras financeiras emitidas por bancos e/ou debêntures ligadas à inflação e/ou CRIs (Certificados de Recebíveis Imobiliários) ligados à inflação; cotas de fundos de investimento em ações. O objetivo do FUNDO CLASSE ÚNICA é auferir rendimentos superiores à variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acrescido da taxa anual de 8% (oito por cento).

Artigo 9º

O FUNDO CLASSE ÚNICA se classifica como um fundo de investimento em cotas de fundos da classe Multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, e pode aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro

Os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativo, bem como eventuais vedações, estão detalhados no “Anexo – Política de Investimento”, que é parte integrante deste Regulamento.

Parágrafo Segundo

O FUNDO CLASSE ÚNICA PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO CLASSIFICADOS COMO DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE

INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO DOS FUNDOS INVESTIDOS.

Parágrafo Terceiro

Somente é permitida a aquisição de cotas de outros fundos de investimento que possuam política de investimento compatível com a do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Quarto

Caso o FUNDO CLASSE ÚNICA venha a investir em fundos geridos por terceiros não ligados ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, o ADMINISTRADOR, a fim de mitigar risco de concentração pelo FUNDO CLASSE ÚNICA, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

Parágrafo Quinto

Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações do FUNDO CLASSE ÚNICA com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Parágrafo Sexto

O FUNDO CLASSE ÚNICA deve observar o limite de investimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos investidos

Artigo 10º

É VEDADO AO FUNDO CLASSE ÚNICA APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

Artigo 11º

Antes de atingido o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, as importâncias recebidas na integralização de cotas durante o processo de distribuição de cotas de fundo fechado devem ser depositadas em banco comercial, banco múltiplo com carteira comercial ou Caixa Econômica em nome do fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em títulos públicos federais, operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em cotas de fundos de investimento da classe "Renda Fixa" Curto Prazo ou Simples.

Parágrafo Único

Durante o período de distribuição, uma vez atingido o número mínimo de cotas que devam obrigatoriamente ser subscritas para que a distribuição seja mantida, as importâncias recebidas podem ser investidas na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 12º

Em função das aplicações do FUNDO CLASSE ÚNICA, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Parágrafo Primeiro

As aplicações realizadas no FUNDO CLASSE ÚNICA não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo IV. Remuneração e Despesas do Fundo

Artigo 13º

O FUNDO CLASSE ÚNICA está sujeito à taxa global de 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido.

Parágrafo Primeiro

Na remuneração acima estão incluídas as taxas de administração e de gestão, não havendo taxa de distribuição. Os pagamentos serão efetuados diretamente pelo próprio FUNDO CLASSE ÚNICA, bem como os valores correspondentes aos demais serviços e encargos serão debitados de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo Segundo

A taxa global deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro

A taxa global supramencionada é a taxa global mínima do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Quarto

Considerando que o FUNDO CLASSE ÚNICA não aplica em cotas de fundos/classes de investimento geridos pela ADMINISTRADORA, não será estabelecida taxa global máxima sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Quinto

Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima do FUNDO CLASSE ÚNICA, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à ADMINISTRADORA.

Parágrafo Sexto

Com o objetivo de se manter em conformidade, a aplicação em fundos deverá sempre contar com a prévia aprovação dos cotistas, para que estes verifiquem se a taxa de administração do fundo investido se encontra dentro da média praticada pelo mercado.

Parágrafo Sétimo

Os pagamentos das remunerações aos prestadores de serviços de administração serão efetuados diretamente pelo FUNDO CLASSE ÚNICA a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa global fixada no caput deste Artigo.

Parágrafo Oitavo

Não serão cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO CLASSE ÚNICA, bem como nos fundos por ele investidos.

Artigo 14º

O FUNDO CLASSE ÚNICA não cobra taxa de performance

Parágrafo Único

Não obstante o acima disposto, deve ser observada a cobrança de taxa de performance dos fundos investidos, de modo que não excedam a 20% (vinte por cento) acima da variação do benchmark no período de cobrança, e que tal benchmark esteja relacionado à composição da carteira dos aludidos fundos investidos.

Artigo 15º

A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia do FUNDO CLASSE ÚNICA será de 0,006% a.a. (seis milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Artigo 16º

Além das Taxas previstas neste capítulo, constituem encargos do FUNDO CLASSE ÚNICA as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na Resolução;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO CLASSE ÚNICA, inclusive comunicações aos COTISTAS;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO CLASSE ÚNICA, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO CLASSE ÚNICA, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- i) despesas com registro, custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários e demais, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- k) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance;
- l) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável;
- m) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o FUNDO CLASSE ÚNICA tenha suas cotas admitidas à negociação;
- n) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- o) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- p) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- q) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- r) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- s) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, quando aplicável;
- t) Taxa Máxima de Distribuição, quando aplicável;
- u) Taxa de Performance; e
- v) Taxa Máxima de Custódia.

Parágrafo Único

Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO CLASSE ÚNICA devem correr por conta do ADMINISTRADOR.

Capítulo V. Emissão, Transferência e Negociação, Amortizações, Distribuição Primária e Resgate de COTAS

Artigo 17º

A aplicação, amortização e o resgate de cotas do FUNDO devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. -Mercados Organizados ("CETIP").

Parágrafo Primeiro

As cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA poderão ser registradas para distribuição no SDT -Módulo de Distribuição ("SDT"), administrado e operacionalizado pela CETIP S.A. MERCADOS ORGANIZADOS e no SF – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela CETIP S.A.

MERCADOS ORGANIZADOS, para custódia eletrônica, negociação (ressalvados os períodos de restrição de negociação dado pela Resolução nº 160) e liquidação financeira.

Parágrafo Segundo

A cota do FUNDO CLASSE ÚNICA pode ser transferida mediante termo de cessão e transferência devidamente assinado pelo cedente e cessionário e registrado em cartório de títulos e documentos, ou por meio de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado em que as cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA sejam admitidas à negociação.

Parágrafo Terceiro

A transferência de titularidade das cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA fica condicionada à verificação pelo ADMINISTRADOR e/ou Intermediário da adequação do investidor à condição do público-alvo, bem como do atendimento das demais formalidades estabelecidas neste regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Quarto

Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO CLASSE ÚNICA e desde que o cadastro do investidor junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

Artigo 18º

As emissões de cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA, bem como suas características específicas, serão aprovadas por meio de Assembleia Geral, não havendo necessidade de alteração do presente Regulamento. Os procedimentos de subscrição e integralização das cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA, aplicáveis a todas as emissões, encontram-se descritos no “Anexo – Emissões de Cotas”, que é parte integrante deste Regulamento.

Artigo 19º

O resgate de cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- I. quando do término do prazo de duração do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- II. quando da liquidação do FUNDO CLASSE ÚNICA em eventos distintos daquele mencionado no inciso acima, deliberado em Assembleia Geral.

Parágrafo Único

A Assembleia Geral que deliberar sobre liquidação do FUNDO CLASSE ÚNICA deverá estabelecer os procedimentos para liquidação ordenada dos ativos financeiros do FUNDO CLASSE ÚNICA pela GESTORA, de modo a conferir tratamento equânime aos cotistas.

Artigo 20º

Para fins deste Regulamento:

I. “Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate”: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao mesmo dia do Prazo de Duração do FUNDO ou, no caso de liquidação, na forma definida na Assembleia Geral. Caso os referidos eventos ocorram em dia não útil será considerado, para fins de conversão de cotas, o primeiro dia útil subsequente;

II. “Data de Pagamento do Resgate”: é a data do efetivo pagamento, pelo FUNDO CLASSE ÚNICA, do valor líquido devido ao cotista e que corresponde ao 5º (quinto) dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate. Na hipótese de liquidação do FUNDO, o prazo de pagamento será definido na Assembleia Geral que deliberar sobre o referido evento.

III. “Forma de Pagamento do Resgate” – O pagamento do resgate das cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA se dará em moeda corrente nacional.

Artigo 21º

O FUNDO CLASSE ÚNICA não recebe aplicações nem realiza resgates em feriados de âmbito nacional. Nos feriados estaduais e municipais o FUNDO CLASSE ÚNICA opera normalmente, apurando o valor das cotas, recebendo aplicações, bem como pagando resgates e amortizações.

Artigo 22º

O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO CLASSE ÚNICA atua (cota de fechamento).

Artigo 23º

O FUNDO CLASSE ÚNICA poderá realizar amortizações mediante pagamento uniforme a todos os seus cotistas de parcela do valor de suas cotas, sem redução do número de cotas emitidas, desde que tais amortizações sejam aprovadas por meio de Assembleia Geral de Cotistas.

Capítulo VI. Assembleia Geral de Cotistas**Artigo 24º**

É de competência privativa da Assembleia Geral de COTISTAS do FUNDO CLASSE ÚNICA deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- b) a substituição do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou da CUSTODIANTE do fundo;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- d) o aumento da taxa dos Prestadores de Serviços Essenciais da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- e) a alteração da política de investimento do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- f) a emissão de novas cotas;
- g) a amortização de cotas, de forma diferente do previsto neste regulamento; e
- h) a alteração do Regulamento, ressalvados os casos de adequação a normas legais ou regulamentares e a exigências da CVM;
- i) atualização de dados cadastrais dos prestadores de serviços do FUNDO CLASSE ÚNICA e/ou redução das taxas de administração ou performance;
- j) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da parte geral da Resolução CVM 175; e
- k) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Artigo 25º

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de correspondência encaminhada aos cotistas, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro

O aviso de convocação deve indicar o local onde os cotistas podem examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo

A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 26º

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro

Os cotistas do FUNDO CLASSE ÚNICA poderão votar na Assembleia Geral desde que estejam devidamente inscritos no registro de COTISTAS na data de convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores devem estar legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo

As alterações de regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir as alterações tornam-se eficazes, no mínimo, a partir de

30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o parágrafo abaixo, salvo se aprovadas pela totalidade de seus cotistas:

- a) aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de performance, de ingresso ou de saída;
- b) alteração da política de investimento;
- c) mudança nas condições de resgate;
- d) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores.

Parágrafo Terceiro

O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO CLASSE ÚNICA. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto

Caso os cotistas não tenham comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 27º

Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO CLASSE ÚNICA, fazendo-o até 60 (sessenta) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro

A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo

A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro

As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO CLASSE ÚNICA que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 28º

A Assembleia deverá ser realizada de modo totalmente remoto, exceto em caso de pedido expresso de cotistas detentores de mais do que a maioria das cotas subscritas em sentido contrário. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro

Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo

A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no caput, será considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Parágrafo Terceiro

Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Capítulo VII. Período de Liquidação

Artigo 29º

Uma vez que se tenha iniciado o Período de Liquidação, ele será irreversível, observando-se o que segue.

Parágrafo Primeiro

Os investimentos serão liquidados de forma ordenada e o produto líquido resultante (deduzidas a Remuneração, taxas, comissões e despesas devidas pelo FUNDO CLASSE ÚNICA) será utilizado para a amortização das cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Segundo

No encerramento do FUNDO CLASSE ÚNICA, as cotas serão resgatadas pelo valor apurado na liquidação dos ativos líquidos (deduzidas a Remuneração, taxas, comissões e despesas devidas pelo FUNDO CLASSE ÚNICA), dividido pela quantidade de cotas. O pagamento será efetuado em crédito em conta corrente ou ordem de pagamento via CETIP.

Artigo 30º

O FUNDO CLASSE ÚNICA entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração, ou por deliberação da Assembleia Geral de COTISTAS, nos termos deste Regulamento.

Artigo 31º

O FUNDO CLASSE ÚNICA poderá ser liquidado antecipadamente, mediante deliberação em Assembleia Geral de COTISTAS.

Capítulo IX. Política de Divulgação de Informações

Artigo 32º

As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro

Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO CLASSE ÚNICA. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO CLASSE ÚNICA.

Parágrafo Segundo

Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu website (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>) e por meio do website do distribuidor, quando for o caso.

Parágrafo Terceiro

As Assembleias gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, e também ficarão disponíveis no website do ADMINISTRADOR (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Parágrafo Quarto

O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO CLASSE ÚNICA, se obriga a:

- a) calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA;
- b) remeter mensalmente ao COTISTA extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente;

Parágrafo Quinto

Política de Divulgação de Informações do FUNDO CLASSE ÚNICA completa está contida no Formulário de Informações Complementares disponível nos websites do ADMINISTRADOR (<https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

Artigo 33º

As seguintes informações do FUNDO CLASSE ÚNICA serão disponibilizadas pelo ADMINISTRADOR, em sua sede, filiais e outras dependências, ou nos endereços constantes nos Artigos 2º e 4º, de forma equânime para seus cotistas:

- a) informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;
- b) mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:
 - (i) balancete;
 - (ii) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - (iii) perfil mensal.
- c) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente;
- d) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o Fundo”, sempre que houver alteração do regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Único

As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pelo ADMINISTRADOR, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

Capítulo X. Riscos Assumidos pelo Fundo

Artigo 34º

POR SE TRATAR DE UM FUNDO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO NÃO HÁ COMPROMISSO DE CONCENTRAÇÃO EM UM FATOR DE RISCO EM ESPECIAL.

Artigo 35º

O FUNDO CLASSE ÚNICA poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Artigo 36º

Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO CLASSE ÚNICA, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. **Riscos Gerais:** O FUNDO CLASSE ÚNICA está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo podendo, inclusive, acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO CLASSE ÚNICA.

II. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA e/ou dos fundos investidos. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados das empresas emissoras. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA e/ou dos fundos investidos, o patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da Carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do FUNDO CLASSE ÚNICA.

III. Risco de Crédito: Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA e/ou dos fundos investidos não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com o FUNDO CLASSE ÚNICA e/ou o fundo investido. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.

IV. Risco de Liquidez: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA e/ou dos fundos investidos. Neste caso, o FUNDO CLASSE ÚNICA pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a amortizações de cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA e/ou dos fundos investidos são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.

V. Risco de Concentração de Ativos Financeiros de um mesmo emissor: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira do emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira dos fundos investidos. Nestes casos, o gestor dos fundos investidos pode ser obrigado a liquidar os ativos financeiros da carteira do fundo investido a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do fundo investido e, conseqüentemente, do FUNDO CLASSE ÚNICA.

VI. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: Os fundos investidos podem realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado dos fundos investidos e, conseqüentemente, do FUNDO CLASSE ÚNICA, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira dos fundos investidos. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

Capítulo XI. Administração de Risco

Artigo 37º

A política de administração de risco do ADMINISTRADOR baseia-se em duas metodologias: *Value at Risk* (VaR) e *Stress Testing*.

Parágrafo Primeiro

O *Value at Risk* (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período de tempo e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia do ADMINISTRADOR realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando

um nível de confiança de 97,5% (noventa e sete vírgula cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo

O *Stress Testing* é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação dos potenciais perdas/ganhos a que o FUNDO CLASSE ÚNICA pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso e métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do *Stress Testing*, o ADMINISTRADOR gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pelo ADMINISTRADOR, de forma a manter a consistência e atualidade dos mesmos.

Capítulo XII. Disposições Gerais

Artigo 38º

A carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA poderá sofrer a incidência de IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários) sobre as operações de derivativos, nos termos do Decreto 6.306/2007, conforme alterado.

Artigo 39º

Os COTISTAS poderão ter seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos, conforme aplicável:

I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF:

Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação;

II. Imposto de Renda: os rendimentos auferidos pelo COTISTA nas aplicações em cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA são isentos do Imposto de Renda.

Artigo 40º

As quantias que forem atribuídas ao FUNDO CLASSE ÚNICA a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO CLASSE ÚNICA devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO CLASSE ÚNICA.

Artigo 41º

Os exercícios sociais do FUNDO CLASSE ÚNICA são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de março de cada ano.

Artigo 42º

Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO CLASSE ÚNICA ou a questões decorrentes deste Regulamento.

**- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. –**

Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO CLASSE ÚNICA, o cotista deve entrar em contato com a GESTORA ou com o distribuidor responsável por seu relacionamento. A GESTORA e o distribuidor são os prestadores de serviços mais indicados para solucionar as demandas dos cotistas, mas, caso necessário, o ADMINISTRADOR pode ser contatado por meio dos seguintes canais: SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente/Cotista: Av. República do Chile, nº 330 -Torre Oeste, 14ª andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Edifício Ventura Corporate Towers. SAC: sac@bnymellon.com.br

ANEXO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Principais Limites de Concentração do FUNDO (Investimento Direto)

Principais Limites de Concentração	Limite Mínimo	Limite Mínimo Conjunto	Limite Máximo	Limite Máximo Conjunto
Cotas de Fundos de Investimento independente da classe destes, desde que destinados a investidores em geral	0%	95%	Sem limites	Sem limites
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável	0%		Sem limites	
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa	0%		Sem limites	
Títulos Públicos Federais	0%	0%	5%	5%
Títulos de Renda Fixa de Emissão de Instituição Financeira	0%		5%	
Operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN	0%		5%	
Aplicação em ativos financeiros de emissão do gestor e outros emissores de seu grupo econômicos	Vedado			
Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo gestor ou partes relacionadas	Vedado			
Ativos financeiros de um mesmo emissor	0%	0%	100%	100%
Aplicação em ativos financeiros no exterior	Vedado			
Exposição a risco de capital	Vedado			

ANEXO – EMISSÕES DE COTAS

Características da 1ª emissão de cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA

- ☐ Valor Máximo de Emissão: R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais);
- ☐ Valor de emissão da cota: R\$ 1,00 (um real);
- ☐ Forma de integralização: à vista e em moeda corrente nacional, no ato da subscrição.

Procedimentos de subscrição e integralização de cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA

A subscrição das cotas do FUNDO CLASSE ÚNICA deverá ser realizada dentro de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do início da distribuição, podendo este prazo se prorrogado por igual período, nos termos da legislação vigente.

As cotas emitidas pelo FUNDOCLASSE ÚNICA serão subscritas mediante assinatura do Boletim de Subscrição de Cotas (“Boletim de Subscrição”) e integralizadas, nos termos da respectiva oferta, à vista, no ato da subscrição;

Em razão de seu público-alvo, o FUNDO CLASSE ÚNICA está dispensado, durante o processo de distribuição de suas cotas, de elaboração de prospecto e da publicação de anúncio de início e de encerramento de distribuição de cotas.

No ato de subscrição das COTAS, o COTISTA receberá gratuitamente um exemplar do Regulamento do FUNDO, ocasião em que deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição, do qual constarão, entre outras informações:

- (i) nome e qualificação do subscritor;
- (ii) número de COTAS subscritas;
- (iii) preço de subscrição; e
- (iv) condições e prazos para integralização de COTAS.

O FUNDO CLASSE ÚNICA poderá emitir novas COTAS mediante deliberação da Assembleia Geral de COTISTAS.

A Assembleia Geral de COTISTAS que deliberar sobre novas emissões de COTAS definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais COTAS, observado o disposto na legislação aplicável.

As novas COTAS terão direitos, taxas e despesas iguais aos conferidos às demais COTAS.